



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0126930-66.2012.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Aymoré Crédito, financiamento e investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini e outros
AGRAVADO : Bruno Mandu da Silva
ADVOGADO : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

PRELIMINARMENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973. MARCO TEMPORAL. DIA 18 DE MARÇO DE 2016. RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA. TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO. RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO. ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

O recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. INSURGÊNCIAS RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, TEC, IOF, TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇO DE TERCEIRO. MATÉRIAS ESTRANHAS À CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Falta à parte interesse recursal para tergiversar sobre matérias (juros remuneratórios, sistema de amortização,

TEC, IOF, Tarifa de Cadastro e serviços de terceiro) que não foram objeto da condenação.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TAXA EFETIVA MENSAL APLICADA INFERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA EFETIVA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. RELEVÂNCIA DO LAUDO EXARADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUZIR A PACTUAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. ABUSIVIDADE CARCTERIZADA. SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. ART. 557, CAPUT, CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Segundo jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, considerando-se, para tanto, se o valor da taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que, apesar de o contrato ter sido celebrado após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, não há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é inferior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser considerada ilegal.

Estando o apelo em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, CPC/1973, o que impõe o desprovidimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Aymoré Crédito, financiamento e investimento S/A contra a decisão monocrática que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por Bruno Mandu da Silva em face da apelante:

a) não conheceu das súplicas recursais atinentes à juros remuneratórios, sistema de amortização pela Tabela *Price* e cobrança de TEC, IOF, Tarifa de Cadastro e serviços de terceiros, por ausência de interesse recursal, ao passo que **não conheceu** o pleito de reforma da sentença no

ponto referente à taxa de abertura de crédito (TAC), por ausência de dialeticidade.

b) Conheceu o recurso apenas no tocante à questão da capitalização de juros (anatocismo) e, nessa parte, **negou seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/1973, por estar a sentença em consonância com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça.

A sentença de piso julgou parcialmente procedente o pleito exordial para revisar o contrato de financiamento avençado entre as partes, declarando a ilegalidade da capitalização de juros e da taxa de abertura de crédito (TAC), com a restituição do indébito na forma simples, observado o laudo pericial de fls. 182/186. Condenou o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 21 do CPC/1973.

Nas razões de seu apelo (fls.209/245), o Banco promovido alegou que não se verifica a incidência de capitalização de juros no caso dos autos e, caso os juros fossem capitalizados, não haveria ilegalidade, pois a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 determinou que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Seguiu tecendo argumentação genérica sobre a possibilidade de utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização; a legalidade da taxa de juros remuneratórios aplicada e da cobrança de TAC, TEC, IOF, Tarifa de Cadastro e serviços de terceiros, defendendo, ainda, a obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*), por força do princípio da autonomia das vontades.

Contra-arrazoando (fls. 269/273), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 280/281, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de exarar manifestação meritória.

Nas razões deste recurso (fls. 288/301), o agravante revolve a matéria julgada, apresentando argumentação idêntica àquela constante no Apelo interposto, não se manifestando apenas quanto à Taxa de Abertura de Crédito (TAC).

VOTO

1 Preliminarmente: aplicação do CPC/1973 ao julgamento deste Agravo Interno:

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código

de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

Faço, ainda, a seguinte ressalva: as reflexões e posicionamentos jurídicos ora declinados são tão prementes, ante o estágio atual de vigência do Novo CPC, quanto imunes à definitividade, tendo em vista que em muitos aspectos é preciso amadurecimento teórico e prático. Não é dado ao julgador, porém, olvidar o desafio de prestar a jurisdição, ainda que em tempos turbulentos de transição entre Códigos.

Partindo de análise constitucional da matéria, tenho que é direito fundamental consagrado no art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Vale lembrar a intersecção inegável entre o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil, sempre existente, contudo antes implícita, e agora expressamente consagrada no art. 1º do CPC/2015, segundo o qual “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

De igual modo, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 6º, diz que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Em especial, conceitua a LINDB que o ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Art. 6º, § 1º).

Nesse sentido, os atos processuais são considerados atos jurídicos praticados isoladamente e, como tais, se já consumados, devem ser mantidos hígidos.

Não há que se falar, portanto, em retroatividade da lei nova, a qual deve ser aplicada aos atos praticados sob a sua vigência, somente afastada tal premissa por expressa disposição legal. É o que faz o art. 14º do CPC/2015 ao excepcionar a aplicação da lei revogada sobre os “atos processuais praticados” e as “situações jurídicas consolidadas”.

Não destoam desse entendimento o citado artigo 14º e o art. 1.046, ambos do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Ademais, o recurso interposto até 17 de março de 2016 é ato jurídico perfeito consumado na vigência do CPC/1973, razão pela qual incide o Diploma revogado sobre o seu processamento e julgamento, em evidente ultra-atividade da norma jurídica. Por outro prisma, o direito ao recurso nasce no momento da publicação da decisão, aplicando-se a lei vigente nesse momento ao recurso interposto, pois consolidou-se o direito de recorrer.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”¹

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que se deu apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Concluo, por tais razões, que, no caso dos autos, o Agravo Interno contra a decisão monocrática publicada no dia 02/03/2016, sendo o recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2 Do mérito:

2.1 Dos juros remuneratórios, aplicação do sistema de amortização pela Tabela *Price* e da cobrança das taxas referentes à emissão de carnê (TEC), IOF, tarifa de Cadastro e serviços de terceiros:

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial para revisar o contrato de financiamento avençado

¹ EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

entre as partes, declarando a ilegalidade da capitalização de juros e da taxa de abertura de crédito (TAC), com a restituição do indébito na forma simples, observado o laudo pericial de fls. 182/186.

Nas razões de seu apelo, o Banco promovido tece argumentação genérica sobre a possibilidade de utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização; a legalidade da taxa de juros aplicada e da cobrança de TAC, TEC, IOF, Tarifa de Cadastro e serviços de terceiros, defendendo, ainda, a obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*), por força do princípio da autonomia das vontades.

Neste Agravo Interno, o banco promovido reitera as alegações de mérito trazidas no Apelo, sem, no entanto, apresentar argumentação nova capaz de modificar as conclusões dispostas na decisão agravada.

De plano, deve ser negar conhecimento aos tópicos recursais relativos à utilização da Tabela *Price* como sistema de amortização; a legalidade da taxa de juros remuneratórios aplicada e da cobrança de TEC, IOF, Tarifa de Cadastro e serviços de terceiros, por ausência de interesse recursal da parte promovida, ora apelante, quanto à abordagem de tais matérias no seu recurso, tendo em vista que **não** foram impostas tais espécies de condenação.

Em verdade, na sentença vergastada, a parte promovida/ agravante só restou sucumbente quanto à capitalização de juros e à TAC, consoante se observa da parte dispositiva do *decisum*:

ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, para:

- a) Declarar a legalidade da utilização do sistema de amortização francesa conhecida como tabela price;
- b) Proceder com a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando sua ilegalidade no tocante a capitalização de juros e, assim, restabelecer o seu equilíbrio e cumulatividade, devendo para tanto ser observado, integralmente, o laudo pericial de fls. 182/186.
- c) Reconhecer o indébito da cobrança indevida das prestações ao autor, na forma simples, expurgando o excesso por meio de compensação com as parcelas eventualmente ainda vincendas ou vencidas, tomando-se, ainda, por base o laudo pericial de fls. 182/186, o qual deverá ser observado para efeito de cumprimento efetivo desta decisão;
- d) Declarar ilícita a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), no valor de R\$ 675,00, ante a contratação posterior a 30 de abril de 2008.

Com efeito, os únicos tópicos do recurso nos quais há interesse recursal são aqueles atinentes à capitalização de juros (anatocismo) e à taxa

de abertura de crédito (TAC), razão pela qual esta relatoria se limitará a tais matérias, negando-se conhecimento aos demais tópicos que não guardam relação com a condenação, quais sejam, os referentes a: juros remuneratórios, sistema de amortização pela Tabela *Price* e cobrança de TEC, IOF, Tarifa de Cadastro e serviços de terceiros.

2.2 Da taxa de abertura de crédito (TAC):

Quanto à insurgência relativa à **taxa de abertura de crédito** precluiu o direito da parte recorrer desse ponto, já analisado na decisão monocrática e não revolido neste Agravo Interno.

Assim, não pode ser conhecida a insurgência relativa à **taxa de abertura de crédito (TAC)**, porque preclusa a discussão sobre o tema.

2.3 Da capitalização de juros:

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial para revisar o contrato de financiamento avençado entre as partes, declarando a ilegalidade da capitalização de juros, ao argumento de que não há pactuação expressa e clara no contrato de fls. 16/19, apesar de permitida, em tese, a capitalização de juros nos contratos posteriores à edição da MP nº. 1.973-17/2000.

Nas razões do Apelo e deste Agravo Interno, o Banco promovido alega que não se verifica a incidência de capitalização de juros no caso dos autos e, caso os juros fossem capitalizados, não haveria ilegalidade, pois a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 determinou que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

De logo, cumpre anotar que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas.

A legislação de regência³ admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei.

Porém, a orientação jurisprudencial sumulada no enunciado sob o nº 381 pelo STJ é no sentido de que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em

³Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.**

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido⁴.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel**

⁴STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁵.

A presença da capitalização no contrato bancário em análise, ao contrário do que alega o apelante, foi comprovada pelo laudo contábil de fls. 182 e ss, segundo o qual “houve capitalização pela Tabela Price”.

Conforme leitura do contrato celebrado entre as partes em 08/07/2011, **a capitalização mensal de juros não foi expressamente prevista**, fl. 17 e 183, uma vez que **não há cláusula específica e a taxa de juros efetiva anual prevista no contrato (21,21%) não é superior ao duodécuplo da taxa efetiva mensal efetivamente aplicada (1,9355%)**, conforme o laudo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 183) e a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros não pode ser deduzido, *in casu*, por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois foi pactuado entre as partes em 08/07/2011 (fls. 17);

2 – Contudo, apesar de comprovada a existência de capitalização de juros, não há pactuação expressa e clara no contrato.

Assim, é inarredável concluir pela impossibilidade da manutenção da cobrança de juros capitalizados, de modo que a sentença se encontra correta no ponto.

Ressalto, nesse aspecto, que a revisão de cláusulas contratuais se mostra totalmente viável em hipóteses como a dos autos, pois, como dito alhures, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, o que torna possível a revisão de pontos considerados abusivos ou ilegais, com a relativização do princípio *pacta sunt servanda* (segundo o qual, os contratos devem ser cumpridos). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC.

⁵STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA
SUNT SERVANDA. [...]

1. No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*. Precedentes. [...].⁶ (grifei).

Registro, por fim, que, estando a sentença, no ponto conhecido do recurso (capitalização de juros), em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC/1973.

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada integralmente.

3. Dispositivo:

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de maio de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

⁶ STJ - AgRg no REsp 1422547/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014.